

Processo: 1135319
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Edson Sabino de Lima
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal, 1104709
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 19/3/2024

PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO. REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Demonstrada a disponibilidade de recursos de excesso de arrecadação na Fonte 00 - Recursos Ordinários, cuja utilização foi legalmente autorizada na Lei Orçamentária Anual, considera-se sanada a irregularidade apontada na decisão recorrida, pois a existência de saldo na fonte de recursos próprios do município respalda os créditos adicionais abertos sem recursos de superávit financeiro do exercício anterior.
2. Provimento ao pedido de reexame, modificando-se a decisão proferida na prestação de contas, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c art. 240, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, uma vez que próprio, tempestivo e a parte legítima;
- II) dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, modificando-se a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara de 20/10/2020, na Prestação de Contas n. 1104709, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito de Lagoa Grande no exercício de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, tendo em vista que foi sanada a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente, em exercício, Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de março de 2024.

MAURI TORRES
Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 19/3/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande à época, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 20/10/2022, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1104709, exercício de 2020.

No arrazoadado, à Peça n. 1, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante dos autos da Prestação de Contas n. 1104709, que se posicionou pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

À Peça n. 6, a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez que os documentos e as justificativas apresentadas pelo recorrente não teriam sanado a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, à Peça n. 8, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, porém, no mérito, opinou pelo desprovisionamento do pedido de reexame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de quinze dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da Lei Orgânica deste Tribunal, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar n. 169, de 29/12/2022¹.

As contas, objeto do pedido de reexame, foram apreciadas pela Segunda Câmara, na sessão do dia 20/10/2022, e o responsável foi intimado da decisão por meio da publicação no Diário Oficial de Contas de 27/10/2022, nos termos da certidão à Peça n. 39 dos autos principais.

Também consta da certidão, à Peça n. 4 dos presentes autos, que o prazo recursal teve início em 3/11/2022 e que a petição de recurso foi protocolizada em 25/11/2022 sob o n. 9001182400/2022. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Isso porque, quando da disponibilização do parecer prévio pela rejeição das contas, vigorava o prazo de 30 dias para interposição do pedido de reexame², o qual, antes mesmo da edição da Lei Complementar n. 169/2022, já era interpretado em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal a partir do Agravo n. 1024741³, isto é, com a contabilização tão somente dos dias úteis.

¹ Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/102/2008/?cons=1> Acessado e, 20 nov.23

² RITCEMG, Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento [...].

³ AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 101 E 103, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E NO ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra

É cediço que a admissibilidade dos recursos se encontra sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo⁴.

Salienta-se que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, conheço do presente pedido de reexame.

2.2 Mérito

No mérito, às fls. 1 a 7 da Peça n. 1, o recorrente, Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande no exercício de 2020, argumentou, em síntese, que a divergência apontada no parecer prévio decorreu de problemas técnicos na geração automática do decreto pelo sistema informatizado municipal.

Esclareceu que, à época da apresentação da defesa nos autos principais, demonstrou a ocorrência do problema técnico e a existência de recursos disponíveis de excesso de arrecadação, mas a unidade técnica desta Corte de Contas não aceitou as retificações, com base no princípio orçamentário da anualidade.

Afirmou, ainda, que tal princípio não teria sido descumprido, tendo em vista que o valor apurado à conta do excesso de arrecadação foi devidamente comprovado na análise de defesa, Peça n. 24 dos autos da prestação de contas, e se refere ao exercício financeiro de 2020.

Alegou que houve apenas imperícia na operacionalização do sistema de informática, o qual vinculou, equivocadamente, os recursos nos decretos gerados pelo sistema, e que esse erro material não resultou em ato lesivo ao patrimônio público ou dano ao erário.

Para robustecer suas argumentações, a defesa citou decisão constante dos autos do Processo n. 987650⁵ deste Tribunal de Contas no sentido de que, quando constatado erro na codificação específica para controle da fonte e destinação de recursos, não se pode menosprezar a licitude na aplicação dos recursos.

Ao analisar as razões recursais, à Peça n. 6, a unidade técnica esclareceu, inicialmente, que foi apontada a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, contrariamente ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000. Ressaltou, ainda, que tal montante foi empenhado sem recursos em sua totalidade, conforme demonstrado no relatório técnico inicial dos autos principais.

A unidade técnica esclareceu que o recorrente não encaminhou, juntamente com seu pleito, nenhum documento novo com a finalidade de corroborar as justificativas por ele apresentadas.

do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do §2º do art. 82 e a do caput do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (caput do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos). 2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinente a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Agravo n. 1024741**. Tribunal Pleno. Rel.: Cons. José Alves Viana. Data da sessão: 10/4/2019.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL Processo n. 987650. Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1497284>. Acessado em 10 nov. 2023.

Informou, ainda, que os argumentos carreados aos presentes autos são os mesmos já apresentados quando da defesa intentada junto à prestação de contas, Processo n. 1104709.

Quanto à alegação do recorrente de que demonstrou a disponibilidade de recursos de excesso de arrecadação e que não foram aceitas as retificações por esta Corte com base no princípio orçamentário da anualidade, a unidade técnica esclareceu que, na realidade, não foram acatadas as retificações dos decretos, tendo em vista que foram reeditados para alterar a indicação dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais de superávit financeiro para excesso de arrecadação.

Salientou a unidade técnica que constitui ilegalidade a reedição de atos normativos cuja finalidade é a de regularizar tecnicamente a prestação de contas anual de exercício findo, uma vez que a abertura de créditos adicionais e orçamentários deve respeitar o período determinado para o exercício financeiro, ou seja, o princípio da anualidade.

Para corroborar essa assertiva, a unidade técnica mencionou os autos dos Processos de n. 1054238⁶, 1031647⁷, 1013029⁸, 988107⁹, 912628¹⁰, 848149¹¹ e 986873¹², todos desta Corte de Contas.

Frisou, ainda, que as contas de governos municipais são analisadas por esta Corte de Contas com lastro nos dados autodeclarados pelo gestor e enviados, via SICOM, incluindo-se todas as informações da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Nesse sentido, esclareceu que se presume a veracidade dos dados lançados e enviados via sistema SICOM, os quais devem retratar com fidedignidade os dados contábeis do município, conforme INTC n. 04/2017¹³ e Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 01/2020.

Afirmou que não é possível a realização de compensação de abertura de créditos adicionais com a utilização de fonte deficitária originada por superávit financeiro com o saldo superavitário decorrente de fonte oriunda do excesso de arrecadação e vice-versa.

⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 1054238. Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Juliana. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2071349>. Acessado em 10 nov. 2023.

⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 1031647. Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Era. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2154694>. Acessado em 10 nov. 2023.

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 1013029. Procedência: Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas. Exercício: 2016. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2038120>. Acessado em 10 nov. 2023.

⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 988107. Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Era. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2154694>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 912628. Procedência: Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios. Exercício 2013. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/699064>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 848149. Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru. Exercício 2009. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/699386>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 986873. Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru. Exercício 2013. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1488879>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4 de 29/11/2017. Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes. Disponível em: <https://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1139067>. Acessado em 10 nov. 2023.

Entretanto, por outra vertente, a unidade técnica trouxe à baila os precedentes jurisprudenciais existentes nesta Corte de Contas, Processos n. 958728¹⁴ e 987650¹⁵, respectivamente, relativos às prestações de contas dos municípios de Marmelópolis e Conceição da Aparecida, exercícios de 2014 e 2015, quando este Tribunal de Contas decidiu sobre a compensação de fonte e destinação de recursos no momento da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, ou seja, entre fontes de recursos oriundas do excesso de arrecadação e do superávit financeiro e, ainda, quando não resultou em desequilíbrio financeiro decorrente de erro na indicação da codificação específica para controle da fonte e destinação de recursos.

Quanto à alegação do recorrente de que a irregularidade é de natureza formal e que não houve prejuízo ao erário, invocando os princípios da verdade real e material aplicada aos processos administrativos, a unidade técnica afirmou que apenas a relatoria tem prerrogativa para essa análise.

Por fim, a unidade técnica informou que, no caso concreto, o montante relativo à abertura de créditos adicionais sem o devido saldo suficiente de R\$577.322,30, corresponde ao percentual de 1,69% em relação ao total da Receita Líquida apurada no exercício de 2020.

Nesse sentido, a unidade técnica manteve a irregularidade sob o enfoque de descumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64 e parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, opinando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

Pois bem.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO E¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 1054238. Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Juliana. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2071349>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 1031647. Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Era. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2154694>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 1013029. Procedência: Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas. Exercício: 2016. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2038120>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 988107. Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Era. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2154694>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 912628. Procedência: Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios. Exercício 2013. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/699064>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 848149. Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru. Exercício 2009. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/699386>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REEXAME. Processo n. 986873. Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru. Exercício 2013. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1488879>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4 de 29/11/2017. Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes. Disponível em: <https://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1139067>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 958728. Procedência: Prefeitura Municipal de Marmelópolis. Exercício 2014. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1139865>. Acessado em 10 nov. 2023.

¹⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Processo n. 987650. Procedência: Prefeitura Municipal de Conceição da Aparecida. Exercício 2015. Disponível em: <https://tcnatas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1497284>. Acessado em 10 nov. 2023.

De acordo com as Notas Taquigráficas, à Peça n. 38 dos autos principais, verifica-se que foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de **R\$577.322,30**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o art.8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000, os quais foram executados em sua totalidade.

Reportando-se ao estudo técnico dos autos principais, à Peça n. 26 do Processo n. 1104709, fls. 9 a 11, constata-se que a irregularidade foi apontada nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020, pois foram abertos créditos suplementares por intermédio dos Decretos n. 23/2020 e n. 31/2020, no total de R\$811.471,16, mas foram apurados recursos disponíveis de superávit financeiro no montante de R\$234.148,86.

Constata-se, ainda, que quando da abertura de vista ao gestor nos autos principais, houve apresentação de cópias dos Decretos n. 23, 24, 31 e 33 (Peça n. 24) e substituição de dados no SICOM.

Verifica-se que, na ocasião, a unidade técnica confrontou as cópias dos decretos citados e apurou as seguintes inconformidades:

a) **Decreto n. 23:** editado de 1/7/2020, valor total de R\$1.058.349,03, enviado para o SICOM em 2/9/2020, contendo a abertura de créditos para a Fonte 200, com recursos do superávit financeiro no valor de R\$527.471,16. Após abertura de vista, com ajuste técnico realizado, o valor total da suplementação passou a ser de R\$530.877,87, conforme dados enviados para o SICOM em 17/2/2022, e, assim, não foi apresentada suplementação para a citada Fonte 200 com recurso do superávit financeiro;

b) **Decreto n. 24:** editado de 1/7/2020, valor total R\$337.394,24, enviado para o SICOM em 1/9/2020, com a indicação na redação original de abertura de crédito para a Fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. No entanto, após a abertura de vista o valor total passou a ser R\$864.865,40, tendo sido enviado para o SICOM em 17/2/2022, com créditos abertos para a Fonte 100 no montante de R\$527.471,16, cujos recursos são oriundos do excesso de arrecadação;

c) **Decreto n. 31:** editado de 1/11/2020, valor total R\$483.034,38, enviado para o SICOM em 13/11/2020, contendo na redação original a abertura de crédito para a Fonte 200 com recursos do superávit financeiro no valor de R\$284.000,00. Todavia, após a abertura de vista, o valor total constante do referido decreto passou a ser R\$199.034,38, sendo enviado para o SICOM em 17/2/2022, sem apresentar a suplementação para a Fonte 200 com recurso do superávit financeiro;

d) **Decreto n. 33:** editado de 1/9/2020, no montante de R\$449.821,59, enviado para o SICOM em 13/11/2020, na redação original não contém abertura de crédito para a Fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. No entanto, após abertura de vista o montante passou a ser de R\$733.821,59, enviado para o SICOM em 17/2/2022, demonstrando que os créditos abertos para a Fonte 100 foram no montante de R\$284.000,00 com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Desse modo, a unidade técnica concluiu, no reexame dos autos principais, que houve reedição dos decretos citados e entendeu que essas retificações não podiam ser aceitas, fundamentando-se no princípio orçamentário da anualidade (artigo 45 da Lei n. 4.320/64), uma vez que a execução orçamentária do exercício de 2020 havia se encerrado em 31/12/2020.

De fato, não se pode olvidar que os argumentos aqui apresentados pelo recorrente, de que houve erro na indicação das fontes de recursos constantes dos sobreditos decretos destinados à abertura de créditos suplementares, já foram apreciados nos autos da prestação de contas, não havendo fatos novos.

Ressalta-se que a reedição de decretos no exercício de 2022, os quais alteraram decretos de abertura de créditos adicionais referentes ao exercício de 2020, está em desacordo com os artigos 2º, 34 e 45 da Lei n. 4.320/64, que estabelecem que os créditos adicionais terão sua

vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos, contrariando assim o princípio da anualidade.

Os créditos adicionais abertos para determinado exercício financeiro, via de regra, possuem vigência restrita à respectiva execução orçamentária e ao ano civil correspondente. Esse entendimento vai ao encontro de várias decisões desta Corte de Contas¹⁶.

No caso concreto, é possível observar que as redações constantes dos Decretos n. 23, 24, 31 e 33 contiveram modificações feitas em seus textos originais, conforme cópias enviadas na remessa de 2020 ao SICOM e anexadas às Peças n. 27, 31, 32 e 33 dos autos principais e cópias apresentadas pelo gestor na defesa à Peça n. 24. Verifica-se que houve alterações quanto à indicação das respectivas fontes de recursos e aos valores da abertura de créditos adicionais.

Assim, é inofidável que o procedimento de retificação de decretos, em casos específicos, exige observância às normas orçamentárias. Ora, em respeito ao princípio da oportunidade e da anualidade, *a priori*, é impossível fazer alterações em decreto destinados à abertura de créditos adicionais quando já operaram seus efeitos na execução orçamentária.

Portanto, anuindo com a unidade técnica, constata-se que as alterações produzidas por meio dos decretos reeditados em 2022 não podem ser acatadas.

Por outro lado, deve ser considerado o caso concreto, com a indispensável verificação e avaliação das circunstâncias no bojo do exame da prestação de contas.

Cumpra verificar se realmente poderia ter sido feita a substituição da fonte de recursos oriunda do superávit financeiro do exercício anterior pela fonte do excesso de arrecadação para fins de alterações orçamentárias nos mencionados decretos, conforme alegado pelo recorrente, considerando a execução orçamentária da despesa, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Ressalta-se que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹⁶ 1. Processo n. 912.629 – Prestação de Contas do Executivo Municipal – Prefeitura Municipal de Campo Belo, Exercício de 2013. Conselheiro Relator Mauri Torres. Segunda Câmara. Sessão de 23/10/2014. 2. Processo n. 1.031.647 – Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Nova Era. Processo n. 988.107. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2015. Conselheiro Relator Durval Ângelo. Primeira Câmara. Sessão de 16/6/2020. 3. Processo 1.013.029 – Prestação de Contas do Executivo municipal. Prefeitura Municipal de Serranópolis de Minas. Exercício de 2016. Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Sessão de 12/9/2019. 4. Processo 988.107 – Prestação de Contas do Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Nova Era. Exercício de 2015. Conselheiro Relator. Mauri Torres. Sessão Primeira Câmara 21/11/2017. 5. Processo 986.873. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru Processo 913.194 – Prestação de Contas do Executivo Municipal. Exercício de 2013. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara, Sessão de 3/4/2018.

Nesse sentido, citam-se também as orientações constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP¹⁷ (9ª ed., p. 145) esclarecendo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Assim, segundo o MCASP, para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Ou seja, o código de fonte de recurso permite identificar as receitas e despesas de acordo com a sua destinação, ou seja, se é de natureza vinculada ou ordinária.

Também é necessário salientar que a análise da fonte/destinação de recursos no bojo das prestações de contas guarda conformidade com as especificações da tabela publicada no Portal do SICOM, nos termos da INTC n. 05/2011, e alterações subsequentes.

Entende-se, dessa forma, com base no MCASP, que os códigos indicativos da fonte e destinação de recursos obrigatoriamente devem estar sempre vinculados a um determinado crédito orçamentário, de modo que, em havendo suplementação de crédito, a respectiva fonte de recursos dela não se pode dissociar.

Constata-se, nos relatórios técnicos dos autos principais, que foram abertos créditos adicionais sem recursos do superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes 00/01/02/05/07/08, como a seguir demonstrado:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação R\$ (A)	Superávit Financeiro R\$ (A)	Créditos Abertos R\$ (B)	Créditos Abertos Sem Recursos R\$ (A-B)
00 - Recursos Ordinários	1.384.688,44	-	0,00	0,00
00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)	-	234.148,86	811.471,16	577.322,30
Total	-	-	-	577.322,30

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos dos relatórios técnicos dos autos principais - Peças n. 3 e 26, e do SICOM/2020.

Ora, como pode ser observado no quadro acima, ficou evidenciada a existência de saldo não utilizado de recursos advindos do excesso de arrecadação, da ordem de **R\$1.384.688,44**, apurado na Fonte 00 – Recursos Ordinários.

Nota-se, também, que esse saldo não utilizado para fins de abertura de créditos adicionais é superior ao valor de R\$577.322,30 apontado como irregular nas Fontes 00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020.

Assim, entende-se que havia recursos disponíveis do excesso de arrecadação na Fonte 00 – Recursos Ordinários, fonte de recursos livres, não vinculada ao pagamento de despesas, que poderiam ser utilizados para acobertar os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis em outras fontes.

Nesse raciocínio, é factível considerar que a abertura dos referidos créditos adicionais no montante de R\$577.322,30 possa ser custeada com recursos próprios do município, admitindo-se, pois, *in casu*, a utilização do excesso de arrecadação apurado na Fonte 00 - Recursos Ordinários, visto que foi legalmente autorizada na Lei Orçamentária n. 961/2019, anexada à Peça n. 17 dos citados autos da prestação de contas, *in verbis*:

Lei n. 961, 20 de dezembro de 2019

¹⁷ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP. 9. ed. Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/comunicacao_novo/contabilidade/MCASP_9%C3%82%C2%AA_e_di%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o.pdf Acessado em 16 nov. 2023.

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020

[...]

Art. 4º - **Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos**, podendo criar, se necessário, categoria econômica, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, destinado à cobertura de despesas ordinárias e/ou vinculada, até o limite:

I – **do excesso de arrecadação, na forma da legislação vigente;**

II – **do superávit financeiro;**

[..]

§ 4º - As **alterações nas destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.** (Grifos nossos).

Conclui-se, portanto, com base nas informações constantes nos autos principais, que a LOA contemplou dispositivo para utilização do excesso de arrecadação como fonte para fazer face à abertura de créditos adicionais suplementares e havia recursos disponíveis na Fonte 00 – Recursos Ordinários.

Assim, em que pese o gestor não ter utilizado adequadamente a reedição de decretos, entende-se que houve uma falha formal na indicação da fonte de recursos nos decretos.

Isso posto, acolho a manifestação do recorrente e desconsidero a irregularidade apontada, concluindo que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Por tudo que dos autos consta, **conheço do recurso interposto**, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **dou provimento** ao pedido de reexame, modificando-se a decisão proferida na sessão da Segunda Câmara de 20/10/2020, na Prestação de Contas n. 1104709, com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito de Lagoa Grande no exercício de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c art. 240, I, do Regimento Interno, tendo em vista que foi sanada a irregularidade relativa ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

jc/rb